

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1017449-80.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde

Requerente: Neuza Marchini

Requerido: Universidade de São Paulo – Usp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Neuza Marchini propõe (m) esta ação contra "Fazenda do Estado de São Paulo e Universidade de São Paulo – Usp, aduzindo que é (são) portador (a) (es) de câncer e necessita (m), para o tratamento, da substância *fosfoetalonamina sintética*, que era produzida pelo Instituto de Química da USP de São Carlos e, a partir da Portaria nº 1389/2014, houve a interrupção da produção e distribuição, em detrimento de seu direito à saúde, pois se trata de um antitumoral encontrado no próprio organismo humano, que não provoca efeitos colaterais e tem prolongado vidas, com grande melhora no quadro clínico e até com cura da doença. Sob tal fundamento, pede (m) a condenação dos réus, inclusive antecipadamente, na obrigação de fornecer a substância.

O Estado apresentou contestação alegando, preliminarmente: carência de ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido; inépcia, pois o pedido seria genérico e incerto. No mérito, aduziu que a substância não possui registros na ANVISA; que não há notícias de estudos em seres humanos, nem estudos científicos seguros sobre a sua eficácia e que não há prescrição médica para o uso.

A USP contestou aduzindo: (a) ilegitimidade passiva – impertinência entre o pedido e o fim institucional da USP (b) ilegitimidade passiva – USP não detém a fórmula para a produção da substância pretendida, que era produzida por professor hoje aposentado (c) inépcia da inicial em razão do pedido ser incerto (d) no mérito, a legalidade da Portaria nº 1389/2014, a inexistência de estudos científicos comprovando os efeitos da substância em seres humanos, a inexistência de prescrição médica, a não observância das normas do CNS relativas a medicamentos experimentais, a impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo e, por fim, a impossibilidade de se



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

executar a obrigação nos laboratórios didáticos da USP.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Deixo de apreciar as preliminares, nos termos do artigo 488 do CPC.

Ressalvado entendimento pessoal deste Juízo, pronunciamento majoritário da jurisprudência, para desacolher o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não se tem prescrição médica apontando a necessidade do uso da fosfoetanolamina; não há eficácia comprovada, havendo risco à saúde, conforme precedentes do Pretório Excelso; trata-se de droga ainda em fase experimental, destituída de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, tendo o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5501, deferido liminar para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, que autoriza a sua fabricação.

Nesse sentido:

SAÚDE PÚBLICA Fornecimento da fosfoetanolamina sintética para o tratamento de câncer Relatos de pacientes Artigos na internert Requisito essencial ao fornecimento da substância para tratamento de saúde é a prescrição médica Inexistência, no caso Impossibilidade de fornecimento Sentença de procedência reformada Recursos de apelação providos. (Apelação 1016824-46.2015.8.26.0566)

PRELIMINARES

Legitimidade passiva da Universidade de São Paulo. Substância objeto de pesquisa da Universidade de São Paulo e por ela produzida, até então. Parte legítima para figurar na demanda. Precedentes. Legitimidade passiva da FESP. Compete às pessoas jurídicas de direito público interno fornecer medicamento e insumos a enfermos necessitados Enunciado CADIP nº 16 e Súmula nº 37 do TJ/SP). Legitima-se a FESP a figurar no polo passivo da demanda. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Possibilidade. Pedido genérico. Nulidade não configurada.

FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA

Fornecimento de substância em caráter experimental. Paciente com câncer. Não há eficácia comprovada. Risco à saúde. Precedentes do Pretório Excelso. Reforma-se



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos -

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a r. sentença, para julgar improcedente a demanda. Rejeitadas as preliminares, recurso da USP e da FESP providos. (Apelação nº 1012353-84.2015.8.26.0566)

Ementa: Ação ordinária Fornecimento de substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de neoplasia maligna Inadmissibilidade - Orientação atual da Suprema Corte Sentença de procedência da ação Provimento dos recursos das rés e oficial considerado interposto, para o decreto de improcedência da ação, com a inversão da sucumbência. (APELAÇÃO Nº 1010570-57.2015.8.26.0566)

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE SINTÉTICA. SUBSTÂNCIA EXPERIMENTAL FOSFOETALONAMINA LEGITIMIDADE PASSIVA A Fazenda do Estado e a USP têm legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa ao fornecimento de medicamento. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA Desnecessidade de produção de prova pericial ou de FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA O direito à saúde não tem a amplitude desejada, de modo a impor ao ente público o fornecimento da fosfoetanolamina sintética, droga ainda em fase experimental, destituída de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ausente comprovação de sua eficácia no tratamento do câncer A ausência de prescrição por profissional médico obsta a conclusão de que o uso da substância cujo fornecimento se pleiteia seja recomendado para cuidar da saúde da autora O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5501, deferiu liminar para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, que autoriza a fabricação da fosfoetanolamina sintética Sentença de procedência da ação reformada. Recurso da requerida necessário providos. (Apelação n° 1013633reexame 90.2015.8.26.0566)

Apelação - Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada - Fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética Autora portadora de câncer Tutela indeferida Sentença de parcial procedência Não comprovada a segurança e a eficácia da substância requerida - Adequação à jurisprudência deste e. Tribunal de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Justiça - Lei nº 13.269/2016, que autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, teve recentemente (em 19.5.2016) sua eficácia suspensa pelo C. Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu, por maioria de votos, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5501- Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação nº 1004070-38.2016.8.26.0566)

Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Universidade Estadual de São Paulo USP Unidade Universitaria do Instituto de Quimica de São Carlos Apelado: Maria Martha Fontes Salles Graça Comarca: São Carlos Voto nº 11410 APELAÇÃO – Ação ordinária – Direito à saúde – Sentença de procedência – Reexame necessário tido por interposto, nos termos da Súmula 490, STJ - Art. 196 da Constituição Federal - Substância Fosfoetanolamina sintética - Não aprovada pela ANVISA, inexistindo informações de possíveis efeitos colaterais e de eficácia para a enfermidade da autora - ADI 5501 que suspendeu a eficácia da Lei Federal n. 13.269/2016 - Sentença reformada - Recursos voluntários e reexame necessário apelação no providos. Trata-se de recursos de (Apelação 1012984-28.2015.8.26.0566)

Ação obrigação de fazer Fornecimento de Fosfoetalonamina Sintética Procedência - Pretensão de reforma Possibilidade Condenação do Estado ao pagamento dos encargos de sucumbência Pretensão de reforma Possibilidade Controvérsia sobre o direito ao recebimento do referido medicamento experimental Requeridos que não deram causa a instauração de demanda indevida - Provimento dos recursos.(Apelação nº 1009899-34.2015.8.26.0566)

Ante exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC e **IMPROCEDENTE** o pedido.

CONDENO a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, nos termos do artigo 85, § 2°, em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça, se o caso, ou, pelo Cartório, observado, quando

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

devido, o correto recolhimento das custas, com as providências necessárias, em caso de incorreção.

P.I.

São Carlos, 29 de março de 2017.